



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003302-85.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDMILSON CORREA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6836

Agravo de Execução nº 0003302-85.2025.8.26.0996

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 7011253-03.2006.8.26.0050

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juiz: José Augusto Franca Júnior

Agravante: Edmilson Correa de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Defesa de Edmilson Correa de Oliveira interpõe agravo contra decisão que determinou exame criminológico para progressão ao regime semiaberto. Alega cumprimento dos requisitos para progressão e questiona a necessidade do exame, considerando a prática dos delitos antes da Lei nº 14.843/2024. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a realização de exame criminológico para progressão de regime, considerando a gravidade dos delitos e a longa pena a cumprir. **III. Razões de Decidir** 3. O agravante cumpre pena que supera os 36 anos de prisão pela prática de delitos hediondos (tráfico e latrocínio) e comuns, com previsão de término em 11/05/2040, justificando a análise do requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto. 4. A prática reiterada de faltas disciplinares graves pelo agravante reforça a necessidade do exame criminológico (dez faltas disciplinares graves, inclusive pela tentativa de fuga e escavação de túnel) e duas faltas médias (última falta reabilitada em 2017). **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Exame criminológico é necessário para progressão de regime. 2. A aplicação imediata da Lei nº 14.843/2024 é válida para processos em curso. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §3º, Parte 2; art. 155 “caput” c/c art. 14, II; Lei nº 11.343/06, art. 33 “caput”; Lei nº 2252/1954, art. 1º “caput”; Lei nº 14.843/2024; Lei de Execução Penal, art. 112, §1º. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996, Rel. Dr. Mario Devienne Ferraz, j. 11/06/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006775-83.2024.8.26.0521, Rel. Grassi Neto, j. 04/09/2024.

Voto nº 6836– Agravo em Execução – 0003302-85.2025.8.26.0996- CM

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal formulado pela defesa de **Edmilson Correa de Oliveira** contra decisão judicial proferida em 19/02/2025, pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP, Dr. José Augusto Franca Júnior, que determinou a submissão do agravante ao exame criminológico, para fins de análise do requisito subjetivo necessário para a progressão ao regime semiaberto (fls. 992/993 da execução).

Inconformado, alega o agravante que cumpriu todos os requisitos necessários para a concessão da progressão requerida.

Afirma, ainda, que os delitos foram cometidos antes da vigência da Lei nº 14.843/2024, razão pela qual deve ser demonstrada a excepcionalidade para fins de determinação de exame criminológico para a progressão pretendida.

Assevera a defesa ser desnecessária a submissão do agravante ao exame criminológico que não pode ser determinada apenas em razão da gravidade do delito e da longa pena a cumprir.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a progressão ao regime semiaberto.

Regularmente processado o recurso, o

Ministério Público de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 28/37 e a decisão recorrida foi mantida em sua integralidade. (fl. 38)

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Cauã Nogueira de Araújo, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 52/57).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Analizando os autos da execução, observo que o agravante, condenado pela prática de delito hediondo, cumpre pena total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de prisão pelo cometimento do delito do art. 157, §3º, Parte 2 e do delito do art. 155 “caput” c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, além do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06 (por duas vezes) e do delito do art. 1º “caput” da Lei nº 2252/1954, conforme fls. 959/964 da execução.

Conforme cálculo de penas apresentado, o término da reprimenda está previsto para 11/05/2040.

Às fls. 969/970 dos autos da execução, o agravante pugnou pela progressão ao regime semiaberto, alegando preencher todos os requisitos necessários.

O Ministério Público se manifestou pela

necessidade de submissão do agravante ao exame criminológico (fls. 982 da execução).

Ao analisar o pedido, o juiz de origem acolheu a manifestação do Ministério Público e determinou a submissão do agravante ao exame criminológico, em decisão que fez constar que a gravidade dos delitos praticados e a longa pena a cumprir (fls. 992/993 da execução).

Inconformado, recorre o agravante que alega o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão, sendo, portanto, desnecessária sua submissão ao exame criminológico.

Contudo, a decisão agravada está correta e deve ser integralmente mantida.

Da análise dos autos, verifico que o agravante cumpre pena que supera os 36 (trinta e seis anos) de prisão pela prática de delitos hediondos (tráfico de entorpecentes por duas vezes e latrocínio) além dos delitos de furto qualificado e corrupção de menores, e tem ainda longa pena a cumprir (TCP previsto para 11/05/2040), o que, por si só, justifica a análise detida do requisito subjetivo necessário para fins de progressão.

Além disso, de acordo com o boletim informativo do agravante é possível comprovar a prática de duas faltas médias (por bebida alcoólica artesanal e desrespeito), estando a última falta reabilitada desde 11/01/2017, e dez faltas disciplinares graves (por motim, indisciplina, desacato, agressão, danos ao patrimônio, tentativa

de fuga, posse de erva supostamente maconha, posse de celulares e componentes, desobediência, posse de substância aparentemente cocaína e escavação de túnel), estando a última falta grave reabilitada desde 16/05/2012 (fls. 971/979 da execução).

Destarte, com razão ao juiz de origem quanto à necessidade de análise detida do mérito do agravante, uma vez que a prática reiterada de faltas disciplinares não comprova a assimilação da terapêutica penal.

Ademais, a simples comprovação do cumprimento do lapso temporal necessário e apresentação de atestado de boa conduta carcerária não são suficientes para a concessão da benesse nos termos do art. 112, §1º da Lei de Execução Penal que foi alterada pela Lei nº 14.843/2024. Vejamos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É verdade que a recente alteração legislativa, que passou a exigir o exame criminológico para toda e qualquer progressão, encontra certa resistência na doutrina e na própria jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, que se opõem à sua aplicação aos casos em andamento.

Filio-me, porém, ao entendimento da maioria dos integrantes das Câmaras Criminais desta Corte, no sentido de que a regra tem aplicação imediata.

Confira-se: Agravo de Execução Penal nº 0006103-08.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 11/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mario Devienne Ferraz da 1ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008279-57.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 16/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. André Carvalho e Silva e Almeida da 2ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0007400-12.2024.8.26.0071 - Data do Julgamento: 29/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Camilo Lelis da 4ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0009856-70.2024.8.26.0996 - Data do julgamento: 23/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Damião Cogan da 5ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008361-88.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Gilberto Cruz da 6ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0000935-31.2024.8.26.0509 - Data do Julgamento: 03/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Mens de Mello da 7ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0002947-16.2024.8.26.0154 - Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 22/08/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Juscelino Batista da 8ª Câmara de Direito Criminal; Execução Penal nº 0005179-64.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 30/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alcides Malossi Junior da 9ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0008203-33.2024.8.26.0996 - Data do Julgamento: 30/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ulysses Gonçalves Junior da 10ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0006941-18.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 11/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Alexandre Almeida da 11ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº 0003151-26.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 17/06/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Xisto Albarelli da 13ª Câmara de Direito Criminal; Agravo de Execução Penal nº. 0007617-93.2024.8.26.0996 - data do julgamento: 12/07/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Miguel Marques e Silva da 14ª Câmara de Direito Criminal e Agravo de Execução Penal nº 0006086-39.2024.8.26.0521 - Data do Julgamento: 02/09/2024 - Relator, o Exmo. Dr. Ricardo Sale Júnior da 15ª Câmara de Direito Criminal.

Mais:

EXECUÇÃO PENAL – Progressão de Regime – Necessidade de realização de exame criminológico – Lei n. 14.843/2024 – Incidência nas situações anteriores ainda não definitivamente julgadas – Inteligência do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 2º do CPP – Adoção do princípio da aplicabilidade imediata das normas de

natureza processual – Entendimento Alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional. Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional. Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente "não penal", eis que versa regras

técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas. Obedecendo ao princípio tempus regit actum, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006775-83.2024.8.26.0521; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Direito intertemporal. Decisão posterior à vigência da Lei nº 14.843/2024. Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Aplicação do brocardo "tempus regit actum". Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre nos processos de índole cível, possuem caráter

processual, e não material. Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. 2. Agravado que ostenta a prática de três faltas disciplinares graves, uma delas por tentativa de evasão do sistema prisional a indicar maior cautela do Magistrado na análise do pedido de progressão. 3. Impositiva, à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011287-42.2024.8.26.0996; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).”

Acerca do mesmo tema, anotam Jorge Assaf Maluly e Pedro Henrique Demercian:

“(...) a realização do exame criminológico para a aferição do mérito do condenado, e assim sua ressocialização, para a obtenção do benefício executório, não pode ser classificada como uma norma processual de conteúdo misto. A individualização realizada pelo juiz não se limita a analisar a conduta carcerária do preso e o atendimento do requisito

temporal. No processo individualizador, o juiz deve investigar o tipo criminológico do condenado, podendo solicitar a ajuda dos peritos para auxiliá-lo na valoração do caráter e da personalidade do preso. Os artigos 8º e 112 da LEP e o artigo 33 do Código Penal são expressões do princípio da individualização da pena, permitindo a progressão do regime prisional, somente se o mérito do condenado autorizar e desde que cumprido o requisito objetivo (lapso temporal). Assim, as penas privativas de liberdade são executadas em forma progressiva (artigo 112 da Lei nº 7.210/84), segundo o mérito do condenado (artigo 33, §2º do CP), observados os critérios legais de transferências do regime mais rigoroso (fechado) ao menos rigoroso (aberto). A progressão de regime deve atender o imperativo da condenação de reinserção social. Durante a execução penal, o condenado é submetido a um tratamento penitenciário, no qual é necessário observar a sua resposta, a sua adaptação ao regime prisional. Desse modo, a progressão somente se dá quando o preso demonstra aptidão para se adequar ao regime mais suave. O seu comportamento e a sua reação ao tratamento ressocializador (orientação adequada, instrução, trabalho e outros ensinamentos) irão determinar o seu mérito no decorrer da execução. Ora, o exame criminológico é uma perícia destinada à análise do atendimento do requisito subjetivo para fins de progressão de regime prisional. Realizada por uma equipe multidisciplinar, busca uma avaliação do condenado em diversas áreas, dentre as quais a social, a psicológica e a psiquiátrica.”

Em vista disso, concluem os autores:

“A realização do exame criminológico, como ato de natureza processual, não tem relação com o delito. Consequentemente, a regra do §1º do artigo 112 da LEP deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos agentes que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.”

Enfatizam com precisão, pois, que a determinação do exame criminológico não afeta os direitos fundamentais do preso, a Lei nº 14.843/2024, ao reformular a redação do §1º do artigo 112 da Lei 7.210/84, não alterou os efeitos penais de qualquer benefício executório, não criou requisito objetivo/material para progressão de regime e nem agravou ou abrandou seus requisitos objetivos materiais, assim não se caracterizando como norma de natureza penal (in Retroatividade da existência do exame criminológico para progressão de regime, Conjur, 28/07/2024).

Neste ponto, consigno que a submissão ao exame não viola princípios constitucionais. Pelo contrário, tal exigência é plenamente justificável e imprescindível para garantir uma análise mais aprofundada e precisa do requisito subjetivo necessário para a progressão de regime.

Assim, inegável que o exame criminológico permite ao magistrado maior segurança para decidir, eis que oferece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

melhor aferição nos casos em que existam reais dúvidas acerca da condição do executado.

Logo, não há que se falar em prescindibilidade do exame criminológico como faz crer o agravante, uma vez que somente o exame criminológico propicia maior segurança para decidir, principalmente quando há reais dúvidas sobre a precocidade da benesse, como é o caso dos autos.

Por conseguinte, evidente que o exame criminológico é imprescindível para melhor análise da assimilação da terapêutica penal pelo agravante, razão pela qual deve ser integralmente mantida a decisão do juiz de origem que, inclusive, resta bem fundamentada na necessidade de comprovação do mérito necessário para a progressão.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal e, no mérito, **nego provimento**.

Marcia Monassi

Relatora